
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS



**3ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, sn - 5º
andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5094 - E-mail:
edna.barreto@tjam.jus.br**

Processo: 0024764-98.2025.8.04.1000

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$1.518,00

Polo Ativo(s): • CLEBER PAES ARAUJO (RG: 7825285 SSP/AM e CPF/CNPJ: 275.264.292-04)
Rua Marquês de Quixeramobim, 273 Parque das Laramjeiras - Flores - MANAUS/AM - CEP:
69.058-050 - E-mail: cleber_paesaraujo@yahoo.com.br

Polo Passivo(s): • TAM LINHAS AEREAS S.A (CPF/CNPJ: 02.012.862/0001-60)
Avenida Santos Dumont, 1350 Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Tarumã - MANAUS/AM -
CEP: 69.041-000 - E-mail: audienciasvirtuais@lbca.com.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela, ajuizada por Cleber Paes Araújo em face de Latam Airlines Brasil S/A., ambos devidamente qualificados na exordial.

O requerente afirma que está em processo de mudança para a cidade de Florianópolis/SC e que possui passagem aérea comprada para o dia 02/02/2025, voo nº 4743, com saída prevista às 01h10 desta cidade, informando que na cidade de destino já se encontram sua esposa e o filho mais novo.

Alega que cria um pet de nome Duque, sem raça definida, que seu filho tem um apego emocional, inclusive com expectativa da chegada do animal.

Aduz que realiza regulares cuidados com o animal e que este se encontra com as vacinas e atestados veterinários atualizados, confirmando sua condição de ser transportado no mesmo voo que o requerente.

Sustenta que atendeu todas as exigências impostas pela companhia aérea requerida, adquirindo bilhete de passagem com preço mais caro a fim de que o animal realize a viagem, no entanto, até a presente data não houve a confirmação, por parte da requerida, do embarque do animal.

Assevera que em caso de negativa da requerida, suportaria prejuízos consideráveis e que não haveria ninguém para acolher adequadamente o pet.

Pugna, em sede de liminar, pela concessão dos efeitos da tutela a fim de compelir a requerida a autorizar o transporte do animal no mesmo voo.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ab initio, a tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do artigo 294 do

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal, conforme artigo 139, IV do CPC.

No que se refere a concessão da tutela vindicada o artigo 300 do CPC preleciona que :

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do compulso dos autos, verifico que a parterequerente pugna pela concessão da tutela para que lhe seja garantido o direito de transportar seu animal, devidamente acomodado em caixa de transporte adequada, nobagageiro da aeronave.

Analisando os autos, especificamente a **mov. proc. 1.5**, verifico que o requerente adquiriu passagens para os voos sob os códigos nº LA4743 e LA3300 com pedido especial para transporte do animal, no entanto, o *status* do pedido encontra-se pendente, sem qualquer outra informação.

Pode-se extrair do site da requerida, que há possibilidade de transporte do animal, uma vez atendido as condições gerais para tal (**mov. proc. 1.7**).

Não obstante, denoto que consta Atestado de Saúde para Trânsito Animal (**mov. proc. 1.6**) emitido por médico veterinário responsável pelo animal certificando sua saúde e aptidão para o transporte solicitado.

Em exercício de cognição sumária, verifico que restam preenchidos os requisitos autorizadores para concessão da tutela, uma vez que o requerente comprova a solicitação administrativa para o embarque do animal e sua aptidão física, inexistindo restrições aptas a justificar eventual negativa, que caso ocorra acarretaria significativos prejuízos financeiros e emocionais.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para **DETERMINAR** que a companhia aérea requerida **AUTORIZAR** o transporte do animal Duque, nos voos previstos para o dia 02/02/2025 sob os códigos nº LA4743 e LA3300, conforme solicitado administrativamente pelo requerente, sob pena de multa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Saliento que deve a parte requerente atender as determinações da companhia quanto as condições necessárias ao transporte de modo a garantir sua viabilidade, bem como o bem-estar do animal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado.

Noutro giro, o artigo 4.º e o art. 139, inciso II, CPC, preveem o direito das partes à celeridade processual e o dever do Magistrado de velar por esta celeridade.

Tendo em vista as especificidades deste litígio, **deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC**, reservando a momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação e do mútuo interesse das partes (artigo 139, VI do CPC e Enunciado n.º 35 da ENFAM).

Não há prejuízo às partes tendo em vista que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo (artigo 3º, § 3º CPC).

Desse modo, ordeno a **citação do réu**, para contestar esta ação em 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 335 do CPC, salientando que o prazo será contado a partir da juntada aos autos da carta/mandado de citação.

À secretaria para providências.

Manuel Amaro de Lima

Juiz de Direito

- documento assinado e datado digitalmente -

(artigo 1º, §2º, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 11.419/2006)